



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004380/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.379 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ATLAS MARITIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO. INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994), sujeitando o transportador à multa prevista para a hipótese (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966).'

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VIOLAÇÃO. AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Súmula CARF nº 185).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.379 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.004380/2010-11

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino e, não se concluindo nesse prazo, é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a recorrente traz, como alegações questões preliminares, ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, infringência a princípios constitucionais e solicitação de relevação da penalidade.

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntario em que sustenta que:

- 1) em nenhum momento deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, de moldes a ensejar a penalidade imposta e revista no julgamento.
- 2) a impossibilidade de responsabilização do agente marítimo, mas tão somente ao transportador marítimo ou ao agente de carga.
- 3) não houve a conduta comissiva alegada no auto de infração já impugnado, razão pela qual a autuação foi indevida.
- 4) Há clara ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a Recorrente em momento algum deixou de agir com boa-fé;
- 5) **referida multa teria sido suprimida pelo art. 57 da MP 2.158/2001 com a redação da lei 12.766/2012.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, com a ressalva a seguir realizada.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva do agente de cargas, a matéria se encontra sumulada no âmbito do CARF, conforme expressamente dispõe o verbete sumular n. 185:

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Assim, correto o lançamento contrário à ora recorrente, motivo pelo qual conheço e nego provimento neste particular.

No mérito, alega a Recorrente que não teria cometido a conduta comissiva alegada. Contudo, o auto de infração indica os equívocos cometidos pela Recorrente:

O autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a cargas por ele transportadas, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.

(...)

Em 28 de junho de 2010 foram protocoladas nesta Eqvib, solicitações de desbloqueio dos seguintes manifestos eletrônicos no sistema CARGA: 1510501236192 e 1510501236184, pois estes foram vinculados erroneamente em escala outra que a devida. Ao proceder a vinculação correta fora do prazo estabelecido em norma, ocorreu o bloqueio automático gerado pelo sistema.

Sob este aspecto bem observa o acórdão recorrido:

O caso ora apreciado diz respeito à **importação de cargas consolidadas**, as quais são **acobertadas por documentação própria**, cujos dados **devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs)**. Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado o equívoco da autuação, correta sua manutenção.

Alega a recorrente, ainda, que “(...) em face da publicação da Lei n.º 12.766, de 27 de dezembro de 2012, na qual se alterou no seu artigo 8º o artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e com base no quanto autoriza o artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, também deve ser afastada por completo a penalidade imputada, uma vez que não há mais capitulação legal que possa manter a multa no caso concreto. Trata a alegação da Recorrente da disposição legal prevista na legislação tributária brasileira (CTN, art. 106, II) que estipula os caso de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado”.

As multas prescritas na MP 2.158/2001 não afastam ou suprimem aquelas do Decreto-lei 37/66, que tratam de hipótese específica, de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga não havendo que se falar em retroatividade benigna no caso concreto, não cabendo a alegação de retroatividade benigna ao caso corrente.

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado o equívoco da autuação, correta sua manutenção.

Em relação à alegada desproporcionalidade da medida, não cabe ao CARF proferir juízo de valor sobre a lei, principalmente com base em princípios, sob o risco de afastar a aplicação da lei com base em suposta inconstitucionalidade, o que é vedado pela legislação de regência do contencioso administrativo federal e entendimento consolidado na Súmula CARFF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Assim, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto para, na parte conhecida, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco